

Processo nº 12.437-0/2009
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a emissão de certidões pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 14-7-2009

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2009

Dispõe sobre a emissão de certidões pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições disciplinadas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, inciso XX da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, inciso II e 80 da Lei Complementar 269/2007;

CONSIDERANDO a importância de sistematizar e tornar transparente os procedimentos e metodologias hoje utilizados para a emissão de certidões pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa 02/2002, que atualmente regulamenta a matéria, está desatualizada; e,

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de uma norma devidamente adequada à legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º A Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, vinculada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, é responsável pela emissão das certidões deste Tribunal.

Art. 2º As certidões deverão ser solicitadas por meio de protocolo, telefone, fax, correio eletrônico ou diretamente na Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções.

§ 1º A solicitação de certidão de pessoa física deverá conter, no mínimo, o CPF e o nome completo do interessado.

§ 2º A solicitação de certidão de entidades e órgãos jurisdicionados e não jurisdicionados deverá conter, no mínimo, o CNPJ, a razão social, o CPF e o nome do respectivo gestor, exceto quando se tratar das certidões mencionadas nos incisos I e II do art. 5º desta resolução, as quais exigem apenas o nome do órgão ou entidade.

Art. 3º As certidões terão validade por 30 (trinta) dias e deverão especificar, obrigatoriamente:

I – O número sequencial da certidão e o ano da sua emissão, iniciando-se a cada ano nova sequência;

II – O título “CERTIDÃO”, seguido da especificação “NEGATIVA”, “POSITIVA”, ou “POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”, conforme o caso, nos termos do art. 4º desta resolução;

III – A identificação do órgão ou entidade solicitante ou do interessado, conforme o caso;

IV – As informações solicitadas com a indicação dos dispositivos legais fundamentais;

V – As assinaturas eletrônicas do Subsecretário Geral de Certificação e Controle de Sanções e do Presidente do Tribunal;

VI – As datas de emissão e de validade da certidão.

Parágrafo único. No caso da ausência ou impedimento legal do Presidente do Tribunal de Contas e/ou do Subsecretário Geral de Certificação e Controle de Sanções, assinarão a eletronicamente a certidão, os substitutos legais.

Art. 4º A certidão será:

I – “**NEGATIVA**”, quando não houver restrições ou quando o responsável comprovar que adotou todas as medidas necessárias para reparar o dano causado ao erário;

II – “**POSITIVA**”, quando houver quaisquer das restrições mencionadas no caput do art. 6º e nos incisos I a III do seu § 1º desta resolução; e

III - “**POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**” quando a decisão estiver suspensa por quaisquer dos motivos mencionados no inc. IV do § 1º do art. 6º desta resolução.

Art. 5º Os Anexos A a E são partes integrantes e indissociáveis desta resolução e servirão de modelo para a emissão das respectivas certidões, onde:

I – O Anexo A será para certidões solicitadas por municípios;

II – O Anexo B será para certidões solicitadas pelo Estado de Mato Grosso;

III – O Anexo C será para certidões solicitadas por entidades ou órgãos jurisdicionados não incluídos nos incisos I e II;

IV – O Anexo D será para certidões solicitadas por entidades ou órgãos não jurisdicionados; e

V – O Anexo E será para certidões solicitadas por pessoas físicas.

Art. 6º Todas as certidões deverão informar se existe em nome do órgão, entidade ou gestor:

I - vedação para o recebimento de recursos públicos;

II - impedimento para contratar com a administração pública;

IV – impedimento para exercer função pública;

V - inadimplência quanto à restituição de valores aos cofres públicos;

VI – descumprimento de outras sanções aplicadas por decisões singulares ou plenárias deste Tribunal de Contas.

§ 1º As certidões deverão conter, ainda, informações quanto à:

I - Inadimplências no pagamento de multas, quando se tratar de pessoa física;

II – Não envio de balancetes e de dados dos sistemas informatizados;

III - Decisões singulares ou plenárias que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas ou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais, apenas nas certidões do inciso V do artigo 5º desta resolução;

IV - Suspensão de decisão pelo Tribunal de Contas, pelo Poder Judiciário, pela interposição de recurso, pelo parcelamento do débito ou por qualquer outro motivo previsto em lei.

§ 2º Poderão constar da certidão outras informações extraídas do banco de dados do Tribunal se consideradas relevantes para o fim a que se destina a certidão.

§ 3º A quitação plena do responsável perante o Tribunal de Contas somente se dará depois de publicada a decisão de quitação na imprensa oficial e da confirmação, pela Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, de que o interessado não está inscrito na dívida ativa estadual ou municipal.

Art. 7º O Tribunal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir e disponibilizar a certidão, contados da formalização da solicitação, ressalvados os casos em que exista certidão ainda válida ou que a emissão e disponibilização dependam de informações ou documentos a serem apresentados pelo solicitante.

§ 1º No caso de existir certidão ainda válida, o prazo mencionado no *caput* será contado a partir do vencimento da certidão e na hipótese da emissão e disponibilização dependerem de informações ou documentos a serem providenciados pelo solicitante, a partir da entrega destes.

§ 2º As certidões referentes às pessoas físicas e órgãos ou entidades jurisdicionados serão elaboradas pela Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções e disponibilizadas no *website* do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/certidao), após a formalização de cadastro.

Processo nº 12.437-0/2009
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a emissão de certidões pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 14-7-2009

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2009

§ 3º As certidões referentes aos órgãos e entidades não jurisdicionadas serão obtidas automaticamente pelos interessados no *website* do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/certidao), após a formalização de cadastro.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigência 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 02/2002 e demais disposições em contrário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO .

Participou, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
Cuiabá, 14 de julho de 2009.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Chefe Substituto